



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392880-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BENEDITO ALTAIR PEREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392880-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BENEDITO ALTAIR PEREIRA

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 26.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL – REJEIÇÃO.

AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA -
SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS -
FUNDAMENTO - FRAUDE - REQUISITOS DO ART. 300 CPC - NÃO
COMPROVAÇÃO - OPERAÇÕES - EFETIVAÇÃO VIA WHATSAPP -
CANAL NÃO OFICIAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA PARA AFERIR O REAL CONTO RNO DAS
TRANSAÇÕES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de restituição de valores cumulada com indenizatória indeferiu a tutela de urgência e a gratuidade processual. Exalta que a continuidade da cobrança acarreta prejuízo. Foi vítima de fraude. Pessoa se identificou como funcionária do setor de segurança do réu e passou informações sigilosas e pessoais. Efetuiu transferências via PIX, utilizando o cartão de crédito, induzido a erro. Exalta ainda que não tem condições de arcar com as custas processuais. Recebe benefício por invalidez. Possui três dependentes em idade escolar. É o único provedor da família.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 118). O agravado não interveio (fls. 237).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1) No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, verifico que o requerente auferiu no último exercício, rendimentos tributáveis na monta de R\$ 110.667,66 (fls. 19/21). São isentas de apresentar declaração de imposto de renda as pessoas que receberam menos de R\$ 30.639,90 em rendimentos tributáveis durante o ano calendário de 2023 ou seja, aproximadamente R\$ 2.553,32 mensais. No caso, o autor possui rendimento mensal superior ao do parâmetro acima, ademais, tal valor supera o montante de três salários-mínimos nacionais, o qual representa o parâmetro médio utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a presunção de pessoa necessitada para fins de atendimento gratuito (Deliberação CSDP nº 89, de 08/8/2008 consolidada, Artigo 2º, I, alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25/9/2009, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - ELEMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE QUE AUFERE RENDIMENTOS EM TORNO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20212401620208260000 SP 2021240-16.2020.8.26.0000, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 16/06/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020). A análise dos documentos apresentados afastam a presunção de pobreza alegada pelo autor, inclusive as movimentações bancárias apontam valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência (fls. 23/57). Apesar que mencionar que é aposentado por invalidez, o benefício previdenciário recebido está acima do parâmetro dos 3 salários-mínimos. Nos extratos bancários indica que recebeu R\$ 6.309,44 (04/09/2024), R\$ 6.309,44 (03/10/2024), R\$ 7.252,57 (05/11/2024). Somado a isso, valer ressaltar que o autor constituiu ilustres advogados, dispensando, portanto, os serviços do convênio DPE/OAB. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do

recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Portanto, recolham-se taxa judiciária e despesa de citação, em 15 dias, categorizando cada recolhimento conforme sua natureza (DARE, para taxa judiciária; FEDTJ, para despesas postais; GRD, para diligência de Oficial de Justiça). Na inércia, ao Cartório do Distribuidor, para cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). 2) Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do aludido artigo). Ao que se verifica da narrativa da petição inicial, o autor foi vítima do intitulado “golpe do falso funcionário ou da falsa central de atendimento”, em que um terceiro fraudador realiza contato com a vítima se passando por suposto funcionário da área de segurança da instituição bancária e alega necessidade de confirmação de supostas transações suspeitas ou necessidade de procedimentos de segurança; e para fins de cancelamento das operações que são negadas pelo cliente, solicita no próprio contato, para que o cliente realize algumas operações bancárias para contas correntes indicadas pelo fraudador, com a promessa de que o(s) valor(es) será(ão) posteriormente estornado(s), inclusive, segurando a vítima em ligação telefônica para impedir o contato externo a obstar o golpe pretendido. É exatamente o que se verifica na situação dos autos. Contudo, cabe apurar se, diante das particularidades do caso concreto - em que o autor realizou transferências via Pix em nome de pessoas físicas (Fabiano de Souza Fernandes) que se diziam funcionários do réu o autor incorreu em culpa exclusiva ou concorre responsabilidade à instituição-ré pela fraude da qual o autor foi vítima, apuração essa que somente será adequadamente verificada no decorrer da instrução. Outrossim, a concessão da medida tal como requerida implicaria no exaurimento da pretensão final, o que é vedado ante a manifesta possibilidade de ofensa ao princípio do contraditório. Por tais elementos, INDEFIRO os requerimentos deduzidos em tutela de urgência. Intime-se a parte autora. 3) Diante das especificidades da causa e para se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/15, art. 139,

VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM). 4) Após o atendimento do item 1 acima, CITE-SE a parte ré por carta com A.R., dando-lhe ciência de que poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial está previsto no art. 231, I, do CPC/15 (a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int.” (fls. 95/96 dos originais).

Sobre a gratuidade processual, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O agravante não demonstrou o direito ao favor legal. Determinada a prova da hipossuficiência econômica (fls. 118), mesmo diante da farta documentação apresentada, não cumpriu integralmente o comando. Não juntou a declaração de imposto de renda. Limitou-se a apresentar o recebido de entrega, que indica rendimentos tributáveis acima de R\$ 110.000,00. Os extratos bancários da conta do Banco do Brasil apontam intensa movimentação no período (fls. 129/167).

Não demonstrou a inexistência de outras contas. Descaracteriza-se o propalado padecimento econômico. Não faz jus à benesse.

Por outro lado, a tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, não se observa a verossimilhança das alegações. O agravante expõe que foi vítima de golpe. Recebeu ligação via *Whatsapp* de suposta agente do agravado que lhe induziu a erro. Realizou transferência via Pix para desconhecido, advindo prejuízo de R\$ 22.800,00 (fls.2 dos principais).

A comunicação se deu por canal não oficial e o agravante admite que realizou as transações. Necessária a dilação probatória para apurar o real contorno das operações. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR